



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM-PA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0018672-74.2004.8.14.0301  
APELANTE: RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA  
APELADOS: AGF – BRASIL SEGUROS S/A e OUTROS  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. VEÍCULO SINISTRADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, ALÉM DE DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DO CONSERTO. ALEGAÇÃO DE PERDA TOTAL DO BEM. PRESCRIÇÃO ÂNUA RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DO CC/02. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO DA APÓLICE QUE SUSPENDESSE O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de março de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

## RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:

(RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 311-312), nos autos da Ação de Ressarcimento e Danos Morais c/c Perdas e Danos movida em desfavor da AGF SÊGUROS S/A e OUTROS.

Na origem a apelante alegou que em 21/06/2001, celebrou com a requerida contrato de seguro de automóvel, com limite de indenização na ordem de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais). E que, em data de 22 de novembro de 2001, ocorreu um acidente com o veículo, sendo que o serviço de reboque foi realizado em 22/12/2001, ficando sob a responsabilidade da oficina mecânica STOP CENTER CAR LTDA, que era credenciada da seguradora requerida, a qual efetuou os consertos devidos, entregando o veículo em 06/03/2002, sendo que os serviços foram insatisfatórios, tendo o autor de retornar diversas vezes com o veículo à oficina.

Dessa forma, narrou que solicitou a seguradora uma indenização total no valor da apólice, o que lhe teria sido negado.

Citada, a parte requerida apresentou contestação de fls. 36-62, alegando preliminares como a prescrição sobre o direito do autor.

Em réplica o autor ratificou os termos da inicial as fls. 127-129.

Designada audiência de conciliação, conforme termo a fl. 137, foi determinada a suspensão do referido ato, para que o autor promovesse a citação da oficina STOP CENTER CAR LTDA, para compor a lide na qualidade de litisconsórcio necessário, a qual apresentou contestação às fls. 175-195, tendo o autor manifestado sua réplica às fls. 199-201.

Em audiência de conciliação conforme termo de fls. 242-243, foram fixados os pontos controvertidos e especificadas as provas a serem produzidas, e na ocasião foi indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida STOP CENTER CAR, deferindo-se contudo, a denúncia da lide da TRUCKS BELÉM.

Em decisão de fls. 252-256 foi deferida a antecipação da tutela antecipada para que o nome do autor fosse excluído do SERASA no prazo de 10 (dez) dias.

As fls. 276-284, a denunciada IRBEL – IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS BELÉM LTDA contestou a presente ação, sustentando como preliminar a prescrição.

Dessa forma, foi determinado o julgamento antecipado da lide; seguindo o Juízo de origem com a prolação da sentença que acolheu a preliminar de prescrição do art. 206, § 1º, II, b, do CC/02 em relação ao pedido de ressarcimento por danos em relação ao seguro contratado, bem como julgou improcedente o pedido de danos morais, por entender ausente ato ilícito. Condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado o autor manejou embargos de declaração, os quais restaram rejeitados em decisão de fls. 327-328.

Adveio, assim, o presente recurso de apelação (fls. 329-342), em que o apelante sustenta que não poderia ser acolhida a preliminar de prescrição, uma vez que houve a suspensão do prazo ante a negativa do pedido administrativo de cobertura pela seguradora. Nesse sentido, invoca o teor



da Súmula nº 229 do STJ, segundo o qual: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Noutro viés, sustenta que não é o caso de aplicação do prazo prescricional comum às ações securitárias, e sim o prazo relativo às pretensões de reparação civil estabelecida no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/02.

Contrarrrazões da ALLIANZ SEGUROS S/A, atual denominação de AGF BRASIL SEGUROS S/A às fls. 348-357; bem como contrarrrazões da IRBEL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS BELÉM LTDA, às fls. 358-362.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube a relatoria inicial a Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (fl. 363), e com a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 5, vieram à minha relatoria (fl. 366).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

**EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. VEÍCULO SINISTRADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, ALÉM DE DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DO CONSERTO. ALEGAÇÃO DE PERDA TOTAL DO BEM. PRESCRIÇÃO ANUA RECONHECIDA.**



INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DO CC/02. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO DA APÓLICE QUE SUSPENDESSE O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Inicialmente, registre-se que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Sob esse enfoque conheço do Recurso de Apelação, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil.

Tomadas as razões recursais declinadas, antecipo que o recurso não merece acolhimento.

No caso, trata-se de ação indenizatória na qual o autor postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, além de dano moral, em decorrência de sinistro com seu veículo.

A sentença acolheu a preliminar de prescrição arguida em sede de contestação e, no mérito, julgou improcedente o pedido de dano moral.

Pois bem!

No caso em análise, a prescrição ânua reconhecida pela sentença recorrida merece ser mantida.

Com efeito, o pedido indenizatório do recorrente contra a seguradora recorrida tem como fundamento o contrato de seguro celebrado entre as partes, e em razão da insuficiência dos serviços prestados (ou não) que caberia o pagamento da indenização securitária.

Desse modo, a toda evidência, a pretensão do recorrente não pode ser vista como fato do serviço a fim de ensejar a reparação por danos decorrentes da relação de consumo travada com a seguradora, porquanto não se pode dissociar a lesão que o recorrente alega ter sofrido em razão da alegada insuficiência dos serviços prestados (perda total do veículo) que decorreu do contrato de seguro.

Nessa linha, o artigo 206, § 1º, inciso II, alínea b, do CC/02 dispõe que o prazo prescricional para a discussão do contrato de seguro é de um ano.

Assim, após o conserto, tendo o veículo sido entregue ao apelante em 06/03/2002, nesse momento teve ciência do fato gerador e teria até o dia 06/03/2003, para o ajuizamento da presente ação, vindo a fazê-lo somente em 01/10/2004, data em que o seu direito já estava prescrito.

Vale ressaltar que é consabido que o pedido administrativo da indenização securitária suspende o prazo prescricional até que o segurado tenha ciência da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 229 do STJ, tal como sustentado pelo apelante em suas razões recursais.



Nesse sentido, colaciono precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual, in verbis:

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO À SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUA.**

1. Prescreve em um ano a ação de segurado contra seguradora, conforme disposto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

2. "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" (Súmula n. 229/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 977356/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 03/08/2011)

Contudo, no caso dos autos, o documento de fl. 17, ao qual o apelante pretende dar força de suspensão do prazo prescricional não serve para tanto, uma vez que não se trata de pedido administrativo de pagamento de indenização securitária, mas sim de uma simples solicitação de cópia completa da regulação do sinistro, onde o segurado pede cópia do orçamento e fotos, referentes ao veículo de marca Chevrolet, tipo S-10, cabine dupla 2.8, intercooler, cor prata, sob licença KEF 9564 e Chassi nº 9BG138AC01C414346, dados esses, que correspondem ao nº de sinistro 73-31-0100873 e apólice nº 73-31-34843, fato este ocorrido em 21/12/2001; anexando para a sua solicitação um disquete para cópia das solicitadas fotos.

Nesse diapasão inexistindo nos autos documento que comprove que o autor/apelante pediu administrativamente o pagamento da apólice, não houve a suspensão do prazo prescricional, o qual transcorreu regularmente, e, portanto, houve o decurso do prazo prescricional de um ano.

Destarte, não sendo observado o prazo prescricional para a discussão do contrato de seguro, é de ser declarada a prescrição.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Belém (PA), 12 de março de 2018.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**